

PROCESSO Nº: 60 / 2020

Processo: 60 / 2020

Data de entrada: 1 de Dezembro de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 236/2018, de autoria do ex-Vereador Sérgio Pinheiro, em que "Dispõe sobre o uso dos recursos decorrentes do contrato de prestação para a coleta seletiva, pelas associações ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público [...]"

Despacho Inicial:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



_____**NORMA JURIDICA**_____



AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 14/12/2020
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

Palácio Pedro Bittencourt
Gabinete da Presidência
Recebido em, 01/12/2020
Hora: 09:50
53979-2

MENSAGEM Nº. 083/2020

C.M. NATAL
PROCESSO Nº 601/2020
FOLHA Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 01º de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 236/2018**, de autoria do ex-Vereador Sérgio Pinheiro, aprovado na sessão plenária realizada no dia **29 de outubro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **11 de novembro de 2020**, em que **“Dispõe sobre o uso dos recursos decorrentes do contrato de prestação para a coleta seletiva, pelas associações ou cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar implementar medidas com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente (art. 1º); estabelecer que as associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público como catadoras de materiais recicláveis, poderão, por meio de termo de parceria, fazer uso dos recursos oriundos dos contratos de prestação para coleta seletiva, para a aquisição de materiais reciclados produzidos ou oriundos de campanhas de educação ambiental ou de coleta seletiva por entidades assistenciais e associações comunitários (art. 2º); estabelecer a possibilidade do Poder Executivo fomentar a prática da coleta de material reciclável pelas entidades assistenciais e associações de moradores existentes no Município de Natal, através da implementação de programas de conscientização sobre a importância da coleta seletiva e



PREFEITURA DO NATAL

M. NATAL
PROCESSO Nº 6012020
FOLHA Nº 02

reciclagem dos resíduos urbanos, com vistas a viabilizar a participação de um maior número de instituições nessa parceria (art. 4º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a disposição sobre a utilização dos recursos dessas associações ou cooperativas adentra indevidamente no funcionamento dessas entidades, que possuem liberdade de associação e funcionamento livre da interferência estatal, assegurada pelo art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor do dispositivo acima citado, *in verbis*:

CF:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

Destarte, ao dispor sobre a forma com que os recursos advindos da contratação com o Poder Público podem ser utilizados, a presente proposta legislativa adentra na própria esfera organizacional dessas pessoas jurídicas, sendo assim incompatível com o regramento constitucional vigente.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez que busca o desenvolvimento sustentável da municipalidade. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto usurpador da competência dessas entidades, a que se refere o texto normativo, no que diz respeito a seu funcionamento e liberdade de associação.



PREFEITURA DO
NATAL

PROCESSO Nº 60/2020
FOLHA Nº 03

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 5º, inciso XVIII da Constituição
da República, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 236/2018

Atenciosamente,


ALVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa

PROCESSO Nº 60/2020
FOLHA Nº 04

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 60 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 15 de dez de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☐ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

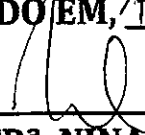
Natal/RN, _____ de _____ de 2020.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)

DIAS
INICIANDO EM, 17/12/2020


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE